



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725859/2010-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.383 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto COFINS/PIS
Recorrente DANA INDÚSTRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

5/07/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

“Em ação fiscal foram lavrados contra a empresa acima os autos de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 1280/1293) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 1295/1310) em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento destas contribuições, relativamente ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2006 e o 4º trimestre de 2008, conforme descrições dos fatos que integram os respectivos lançamentos.

O interessado apresentou suas impugnações onde alega, em sede de preliminar, que concorda com “diminuta parcela dos créditos de PIS e Cofins glosados”, originada de aquisições que teria arrolado em planilha anexa (Doc. 03), recolhendo as contribuições correlatas, juntamente com os consectários legais. Aponta, também, que a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto teria efetuado a glosa de algumas despesas e custos em duplicidade, relacionadas, respectivamente, nos itens “D)” e “C)” das impugnações relativas ao PIS e à Cofins, localizadas nas fls. 1314 e fls. 2412 em diante.

Após analisar as planilhas anexadas pelo interessado no item denominado “Doc. 03”, nas impugnações relativas ao PIS e à Cofins, não foi encontrada qualquer descrição ou arrolamento apontando as aquisições glosadas com as quais teria concordado, existindo apenas uma planilha de valores totais mensais, com o cálculo da contribuição, multa e juros recolhidos.

Desta forma, o presente processo foi remetido em diligência à DRF jurisdicionante, nos termos do Art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e do Art. 29 do decreto 70.235/1972, para que o interessado apresentasse uma descrição efetiva e pormenorizada de cada uma das aquisições glosadas com as quais concordou, bem como, fosse providenciada pela autoridade fiscal autuante uma análise das alegadas glosas em duplicidade, elaborando, conforme o caso, nova demonstração e composição do resultado dos lançamentos referentes ao período em questão

O relatório com o resultado desta diligência se encontra nas fls. 3538 e 3539, onde a autoridade fiscal confirma a alegação quanto às glosas em duplicidade e apresenta novas planilhas de cálculo contendo demonstração da recomposição do resultado do lançamento, anexadas nas fls. 3523 a 3537. O interessado apresentou ainda planilhas, fls 3430 a 3503, contendo a descrição de cada uma das aquisições glosadas com as quais concordou, bem como tabela demonstrativa que consolida os respectivos valores de Cofins e PIS, fl. 3428.

Após a ciência do relatório da diligência e o transcurso do prazo para eventual manifestação, retornaram os presentes autos para julgamento sem a juntada de qualquer novo pronunciamento do contribuinte.

Quanto às demais alegações apresentadas contra o mérito do lançamento, procura sustentar seu direito ao creditamento sobre aquisições não enquadradas no conceito de “insumo” estabelecido na legislação do IPI. Considera que as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004 invadiriam a reserva legal do legislativo e jamais poderiam inovar o ordenamento jurídico tributário. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência administrativa para embasar seus argumentos, concluindo que todos os custos e despesas glosados, com exceção daqueles em que expressamente concordou com a glosa, estariam amparados pelo disposto nos Arts. 290 e 299 do RIR/99, independente de haver vinculação direta à sua atividade produtiva.

Reitera que mesmo sob o entendimento de que o conceito de “insumo” não abarca todas as despesas e custos de produção, ainda assim, “a maior parte” dos créditos aproveitados encontraria amparo legal. Anexa planilha identificando despesas e custos que considera diretamente vinculadas com sua atividade produtiva e destaca pontualmente as despesas com serviços de manutenção, inspeção, logística, “Homem Aranha”, locação de máquinas e equipamentos (exemplificados como empilhadeiras e guinchos) todas contratadas junto à empresa IRAPURU TRANSPORTES LTDA, bem como as despesas com materiais de manutenção de sua planta fabril, embalagens de transporte, “apalpadores” e rodízios. Cita e transcreve Soluções de Consulta proferidas pela SRF que entende como favoráveis ao entendimento defendido em sua impugnação.

Contesta, também, o indeferimento da parcela dos créditos calculados sobre as operações com fretes de transferência aos centros de distribuição e entre suas unidades de produção, fretes sobre beneficiamento, relacionados à industrialização por encomenda, fretes sobre devolução de embalagem e fretes diversos. Entende que se tratariam de etapas essenciais à atividade da empresa, devendo ser consideradas como uma etapa diretamente relacionada ao seu processo industrial. Ressalta que em nenhum momento teria ocorrido a movimentação de produtos acabados mas sim de peças e componentes utilizados como insumos para a industrialização de seu produto final. Sustenta, ainda, que os incisos IX do Art. 3º, bem como o Art. 15, ambos da Lei nº 10.833/2003, forneceriam o amparo legal necessário ao creditamento dos fretes sobre devoluções de embalagens. Novamente, cita e transcreve Soluções de Consulta proferidas pela SRF que entende favoráveis ao seu entendimento.

Aponta valores de PIS pagos que teriam sido desconsiderados no cálculo de lavratura do Auto de Infração e encaminha pedido de perícia, nomeando assistente técnico, bem como enumerando os quesitos que entende necessários para a elucidação da controvérsia nos autos.

Encerra com os pedidos para que seja declarado insubsistente o presente lançamento, ou subsidiariamente, que seja parcialmente reformado, excluindo glosas que entende como referente a custos e despesas diretamente relacionados com sua atividade produtiva. Pede, também, o afastamento das glosas apontadas em duplicidade, bem como a consideração de valores

recolhidos de PIS que teriam sido ignorados nos cálculos do lançamento. Por último, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial as documentais e periciais.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-36.179, de 15/12/2011, proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONCEITO DE INSUMO. Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e Cofins.

FRETES. Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar do PIS e da Cofins não-cumulativos sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa reservada ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONCEITO DE INSUMO. Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e Cofins.

FRETES. Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar do PIS e da Cofins não-cumulativos sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa reservada ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O julgamento decidiu pelo provimento parcial, para reduzir os valores a pagar apurados de **PIS em maio de 2008** e **Cofins em novembro de 2007**, mantendo os demais valores em litígio lançados no Autos de Infração em questão, considerando definitivas as glosas onde houve a concordância expressa do interessado, conforme relato e pagamento, através de DARF.

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Ressalta que o acórdão DRJ (fls. 3541/3552), após diligência, praticamente aquiesceu sobre a glosa em duplicidade e observou sobre a concordância das aquisições glosadas que foram pagas e insiste na diligência, como solicitado na impugnação.

O voto referido conclui que:

Deve-se também registrar que o interessado concordou expressamente com a glosa dos valores relativos às aquisições constantes da planilha de fls. 1319, 1320, 2417 e 2418, que a fiscalização apontou como indevidos e o próprio interessado apresentou a referida planilha pormenorizada em atendimento à diligência, onde além de confirmar sua concordância com as glosas, também consolidou os respectivos valores em cada período de apuração, vide tabelas de fl. 3428. Tal fato torna definitiva a discussão quanto ao creditamento indevido sobre estas aquisições na esfera administrativa.

Conforme anteriormente relatado, a diligência realizada confirmou, fls.3538 e 3539, a alegação quanto às glosas em duplicidade e apresentou novas planilhas de cálculo contendo demonstração da recomposição do resultado do lançamento, anexadas nas fls.3523 a 3537. Desta forma, houve redução nos valores a pagar apurados de PIS em maio de 2008 e Cofins em novembro de 2007, respectivamente, para R\$ 90.084,12 e R\$ 66.737,52

O processo digitalizado foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento destas contribuições, relativamente ao período entre o 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2008, conforme descrições dos fatos que integram os respectivos lançamentos.

A primeira instância já decidiu pelo provimento parcial, para reduzir os valores a pagar apurados de **PIS em maio de 2008** e **Cofins em novembro de 2007**, mantendo os demais valores em litígio lançados no Autos de Infração em questão, considerando definitivas as glosas onde houve a concordância expressa do interessado, conforme relato e pagamento, através de DARF.

Observei que em sede de impugnação e ratificada no recurso voluntário, pedido de diligência, às fls. 1352 a 1354, questões de 1 a 21, que em respeito ao princípio da verdade material e para minha convicção, sugiro que baixe em diligência para atendimento (praticamente, as repito).

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para técnico credenciado e designado, pela Receita Federal possa responder:

-descrever o processo de industrialização da empresa discorrendo sobre as características e referindo cada uma de suas etapas.

-dizer se as despesas e custos e bem agrupados nas planilhas que compõem o doc.05 tratam de serviços e bens diretamente relacionados á atividade produtiva promovida pela empresa.

- dizer se as despesas e custos no item anterior foram contabilizados em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- dizer o que são e para que servem os paquímetros, micrômetros e torquímetros, adquiridos pela empresa – cuja aquisição gerou parte dos créditos de PSI e COFINS glosados pelo respeitado Fiscal.

- informar se os bens referidos no item anterior são alheios ao processo de industrialização promovido pela empresa ou se dele participam diretamente.

- informar se os bens referidos nos dois itens anteriores foram contabilizados em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- informar o que são e como os serviços denominados “Homem Aranha” estão vinculados ao processo de industrialização promovido pela empresa.

- informar se os serviços referidos no item anterior foram contabilizados em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- dizer o que são e como os “serviços de calibragem e medição” estão vinculados ao processo de industrialização promovido pela empresa.

- informar se os serviços referidos no item anterior foram contabilizados em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- dizer o que são e como os “serviços de inspeção” estão vinculados ao processo de industrialização promovido pela empresa.

- informar se os serviços referidos no item anterior foram contabilizados em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- dizer para que servem os materias locados da empresa ALSCO TOALHEIROS DO BRASIL LTDA (ex: avental de raspa ou de PVC, luva raspa, camisa\calça de brim, perneira, toalhas industriais, etc.);

- informar se as locações referidas no item anterior foram contabilizados em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- dizer ao perito para qual finalidade são locados guinchos e empilhadeiras pela empresa.

- informar se as locações referidas no item anterior foram contabilizadas em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- dizer para qual finalidade era adquirido álcool industrial e se tal álcool era consumido de alguma forma no processo de industrialização promovido pela empresa.

- informar se as compras de álcool referidas no item anterior foram contabilizadas em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- descrever os serviços de frete contratados pela empresa destacando as particularidades dos chamados fretes de transferência, dois fretes de beneficiamento e dos fretes de devolução de embalagens.

- informar se os fretes referidos no item anterior foram contabilizados em custo ou despesa operacional, bem como se foram considerados dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

- em face da resposta ofertada ao quesito anterior, dizer ao perito se os “ fretes de transferência”, os “fretes de beneficiamento” e os “ fretes diversos” estão vinculados ao processo de industrialização promovido pela empresa.

Enfim, por todo o exposto, **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente, providencie a confecção de laudo junto a perito credenciado pela Receita Federal, assim como relatório conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, com o fim de demonstrar a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo da Recorrente (discriminando os itens), ou seja, comprovado se as despesas são aplicadas no processo produtivo ou são alheias a ele; bem como a tudo que foi demandado, eis que se trata de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de COFINS não cumulativos.

Por fim, sejam dadas ciências, ao contribuinte do resultado, assim como também, a PGFN do resultado da diligência demandada, e que se quiserem se manifestem, dentro do prazo de trinta dias.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator